



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)**

RESOLUÇÃO CRMV-MG Nº 365, de 26 de fevereiro de 2019<sup>1</sup>.

Dispõe sobre o Atendimento Médico Veterinário de Cães e Gatos, em domicílio, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

**O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CRMV-MG)** no uso da atribuição que lhe confere a letra “i” do artigo 17 do seu Regimento Interno, baixado pela Resolução CRMV-MG nº 342, de 1º de fevereiro de 2011, aprovada pela Decisão do egrégio Conselho Federal de Medicina (CFMV), publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 11 de agosto de 2011, à página 112,

considerando a necessidade de atualizar normas e definir critérios para o exercício da Medicina Veterinária no âmbito do Estado de Minas Gerais,

considerando o disposto no artigo 7º da Lei 5.517/1968 e nas Resoluções CFMV nºs. 1.015/2012 e 1.071/2015,

considerando as prerrogativas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária de regularem complementarmente normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), sempre que necessário e em face de suas características de regionalidade,

considerando, finalmente, a decisão do Plenário deste CRMV-MG na sua 511ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 26 de fevereiro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar as normas para o atendimento Médico Veterinário de Cães e Gatos em domicílio, no âmbito do Estado de Minas Gerais, constantes nesta Resolução.

Parágrafo Único. Para a finalidade desta Resolução considera-se atendimento médico veterinário domiciliar aquele onde o Médico Veterinário se desloca até o local do domicílio do responsável pelo paciente.

Art. 2º - Só será permitido ao médico-veterinário, durante o atendimento domiciliar, executar os seguintes procedimentos:

---

<sup>1</sup> Publicada no Diário Oficial da União - Seção 1, do dia 14 de março de 2019, pág. 115



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)**

- a) anamnese e exame clínico do animal;
- b) aferir parâmetros vitais não invasivos;
- c) aplicação de medicamentos;
- d) aplicação de vacinas, devidamente acondicionadas e refrigeradas;
- e) coleta de material para exames, sem utilizar medicações anestésicas ou tranquilizantes
- f) tratamentos não invasivos, como fisioterapia, acupuntura e similares;
- g) curativos de pequenas feridas;
- h) Exame ultrassonográfico, sem utilizar medicações anestésicas ou tranquilizantes;
- i) eutanásia;
- j) auxílio ao parto normal;
- l) inseminação artificial intra-vaginal;
- m) fluidoterapia por via subcutânea.

Art. 3º - É vedado ao Médico-Veterinário, durante o atendimento domiciliar, executar os seguintes procedimentos:

- a) a realização de procedimento cirúrgico em domicílio;
- b) a aplicação de medicamento por via intraóssea em domicílio;
- c) a aplicação de medicação endovenosa com uso de fluidoterapia, podendo ser realizada somente em *bolus*;
- d) a prestação de serviços veterinários especializados, quando para sua execução houver necessidade de utilizar medicações anestésicas ou tranquilizantes;
- e) deixar que os atendimentos domiciliares sejam realizados por Auxiliar Veterinário.

Art. 4º - Para o tratamento que requeira sedação, anestesia ou procedimento invasivo, o médico-veterinário deverá encaminhar o animal para a uma clínica ou hospital veterinário.

Art. 5º Somente será permitida a aplicação de fluidoterapia endovenosa durante a permanência do profissional no local de atendimento.

Art. 6º O profissional Médico-Veterinário será é o responsável pelo resíduo gerado no ambiente domiciliar e deverá fazer prova da realização do descarte em local adequado, seguindo a legislação em vigor do órgão competente.

§ 1º - Somente é permitida a utilização de medicamento controlado em caso de eutanásia, estabilização em urgência, emergência ou convulsões ou em casos em que a dor e a agressividade do animal colocar em risco a integridade física do responsável pelo animal, do Médico-Veterinário ou do animal, para posterior encaminhamento à Clínica ou a Hospital veterinário.

§ 2º - Cabe ao Médico-Veterinário formalizar com o responsável pelo paciente documento de orientação sobre o descarte do corpo do animal, com as instruções técnicas aplicáveis, observadas as questões sanitárias e ambientais do procedimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)**

Art. 7º - É obrigatório ao Médico-Veterinário que preste serviço de atendimento domiciliar, notificar o responsável pelo paciente, quanto à necessidade de encaminhar o animal a uma Clínica ou Hospital veterinário, devidamente registrado no CRMV-MG, quando observada a necessidade de utilizar equipamentos, técnicas ou qualquer outro procedimento que não seja possível a sua realização em domicílio.

Art. 8º É obrigatório ao Médico-Veterinário realizar preenchimento de prontuário clínico, físico ou eletrônico, conforme preconiza a Resolução CFMV nº 1138/2016.

Art. 9º - O Médico-Veterinário que se propor a realizar atendimento domiciliar deve, obrigatoriamente, estar vinculado a um estabelecimento veterinário (Consultório, Clínica ou Hospital) regularmente inscrito no Conselho Regional de sua jurisdição.

Paragrafo único. A informação de vinculação deve estar presente em todo material de divulgação que fizer, fazendo constar o nome, endereço e número de inscrição do estabelecimento perante o CRMV-MG.

Art. 10 - O descumprimento das normas desta Resolução sujeita o infrator à Processo Ético Disciplinar.

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Méd. Vet. **BRUNO DIVINO ROCHA**  
CRMV-MG nº 7002  
Presidente

Méd. Vet. **MYRIAN KÁTIA ISER TEIXEIRA**  
CRMV-MG nº 4674  
Secretária-Geral